



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2025

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

EMENTA: “Altera a redação dos artigos 1º e 21 da Lei nº 3.127, de 27 de setembro de 2023, e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Murilo Antonio de Sousa Rinaldo, tem como objetivo de alterar por razões de pertinência temática, transferindo as responsabilidades de proteção e bem-estar animal para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, analisando o artigo 1º da Propositura, segue a comparação entre a redação atualmente em vigor dos Artigos 1º e 21 da Lei nº 3.127, de 27 de setembro de 2023, e a alteração proposta.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Proposta no Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem-estar Animal no âmbito do município de Monte Mor estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência à Secretaria Municipal de Saúde ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.”

“Art. 21 O cumprimento desta Lei será atribuído aos técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, com parceria da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ficando autorizada remoção de lotação de servidores em razão da melhoria dos serviços públicos.”

Redação Vigente

Art. 1º. Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar Animal no âmbito do município de Monte Mor estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.

Art. 21. O cumprimento desta Lei será atribuído aos técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com parceria da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

A redação atual do artigo 1º da Lei nº 3.127, de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre a proteção e o bem-estar animal no âmbito local, atribuindo à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura a competência para o desenvolvimento das políticas públicas nessa área. Além disso, o artigo 21 da mesma normativa designa os profissionais dessa pasta como responsáveis pelo seu cumprimento.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A alteração ora proposta, transfere essas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como acrescenta a autorização para a remoção de lotação de servidores em razão da melhoria dos serviços públicos.

Veja que no tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Os artigos 26 e 45 da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; (GRIFADO)

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Assim, a iniciativa não se vislumbra nenhuma irregularidade.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante do exposto, exara-se parecer favorável, para que seja submetido à análise das Comissões Permanentes da Casa, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 12 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data: 12.02.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br